

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.222, DE 2004

Acrescenta parágrafo ao art. 159 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro, tornando obrigatória a advertência antecipada aos condutores sobre o vencimento da Carteira Nacional de Habilitação.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 159, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte § 12.º:

“Art. 159.

.....
§ 12. A autoridade expedidora da Carteira Nacional de Habilitação deverá informar ao condutor, na forma regulamentada pelo CONTRAN e com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, do vencimento do prazo de vigência do exame de aptidão física e mental, bem como dos procedimentos para sua renovação.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputado MAURO LOPES
Relator

